

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas e o que consta do processo nº 21000.001974/2014-94, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de cormos (bulbos) de renúnculo (Categoria 4, classe 2) produzidos na Itália.

Art. 2º Os cormos especificados no art. 1º devem estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Itália com a Declaração Adicional -DA 15: "O envio encontra-se livre de *Fusarium oxysporum* f. sp. 'Impatiens necrotic spot vírus', 'Ranunculus latent vírus', 'Ranunculus leaf distortion vírus', 'Ranunculus mild mosaïc vírus', 'Ranunculus mosaïc vírus', 'Ranunculus white mottle virus' de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº [indicar nº do laudo]."

Art. 3º As partidas especificadas no art. 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e serão coletadas amostras as quais serão enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

§ 1º -Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

§ 2º - No caso de interceptação de pragas quarentenárias a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º Em caso de não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º desta Instrução Normativa o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF da Itália deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território Italiano.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO